Emenda à Lei Orgânica nº 008/2022.

"Acresce o parágrafo único ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, e dá outras providências".

A **MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica do Município de Costa Marques:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

ART. 1º- Acresce o parágrafo único ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, assim dispondo:

Parágrafo único - Os agentes políticos Prefeito e Vice-Prefeito serão remunerados através de subsídio e terão os direitos sociais do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, sem que isso ofenda art. 39, §4°, da Constituição Federal.

ART. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, edifício sede do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 2022.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM

ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM

PUBLICADO DE ACORDO COM A
LEI MUN. Nº 218/97 DE 26/06/97

Em, 22 de 12 de 2022

Assinatura

Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo
Cad. 096

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008 /2022.

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 19 / 12 / 2022
Às 12:40 horas
Assinatura do Funcionário

"Acresce o parágrafo único ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, e dá outras providências".

A **MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica do Município de Costa Marques:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

ART. 1º- Acresce o parágrafo único ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, assim dispondo:

> **Parágrafo único -** Os agentes políticos Prefeito e Vice-Prefeito serão remunerados através de subsídio e terão os direitos sociais do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, sem que isso ofenda art. 39, §4°, da Constituição Federal.

ART. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, edifício sede do Poder Legislativo, 19 de dezembro de 2022.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM

ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM

Aprovado por: Unanimidade dos presentes
Em: 20 / 12 / 2022
Em: Primeira Votação

Aprovado por: Unanimidade
Em: 22 / 12 / 2022
Em: 2ª e última Votação

JUSTIFICATIVA E MENSAGEM DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008 /2022.

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora opinou pela a necessária de elaboração de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visando dar a devida legalidade ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias aos agentes políticos, haja visto já haver previsão constitucional para tal e a matéria já está superada com decisão do STF.

O pagamento do 13º salário aos agentes políticos bem como o pagamento do terço de férias não é assunto recente. Não são raros os casos que vereadores, ao final do mandato, movem ações judiciais cobrando o pagamento da gratificação natalina e terço de férias não recebida durante seu mandato.

Também não é novidade que essas demandas, em grande parte, restam improcedentes pela simples falta de previsão de seu pagamento na própria legislação municipal, sendo a exordial baseada unicamente na jurisprudência (vinculada a situações distintas) e na construção de entendimento vinculando a Constituição Federal.

A relevância desta questão acabou por levar o Supremo Tribunal Federal (SFT) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como "TEMA 484". Instado pelo Recurso Extraordinário 650.898, do Estado do Rio Grande do Sul, a Corte Máxima fixou o entendimento de que **não há impedimento constitucional nas leis municipais que concedam aos agentes políticos o recebimento de 13º salário e adicional de férias, bastando a sua regular previsão na Lei Orgânica municipal.**

O ponto central do litígio repousava sobre a interpretação do art. 39, § 4º da Constituição Federal, se o mesmo era ou não compatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Reza o dispositivo:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> [...]

> 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Para os ministros da corte, o regime de subsídio seria incompatível com outras parcelas remuneratórias caso possuíssem liquidação mensal. Entretanto o décimo terceiro salário e o terço de férias são pagos no computo anual, em periodicidade única, o que afastaria, em princípio, a sua ilegalidade.

Entenderam que o legislador constitucional buscou aplicar a vedação do artigo supracitado somente em relação a eventuais fracionamentos de valores percebidos pelos agentes políticos em diferentes "espécies remuneratórias", muitas vezes criados para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade economia e financeira local.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto afirmou que os agentes políticos não devem ter uma situação melhor que os servidores de carreira, mas também não pior, o que justifica o pagamento das verbas em questão.

Trata-se, assim, de providência necessária, aguardamos a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Costa Marques/RO, 19 de dezembro de 2022.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM

ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM